PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise acerca de inconsistência verificada no Edital nº 008/2026 – Pregão Eletrônico nº 003/2026, destinado à contratação de empresa para execução dos sistemas de PPCI nas escolas municipais.

Constatou-se divergência objetiva quanto à data de abertura da sessão pública. No edital anexado (PDF), consta expressamente que a sessão ocorreria em 20 de março de 2026, às 8h30min

No Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a sessão foi cadastrada para 20/02/2026, data em que efetivamente ocorreu a abertura do certame, tendo o procedimento avançado até a fase de análise da planilha da vencedora provisória.

A situação revela desconformidade relevante entre a data formalmente publicizada no instrumento convocatório e no PNCP.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios basilares da contratação pública a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a segurança jurídica. O edital constitui a norma interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. A data de abertura da sessão pública é elemento essencial do certame, pois delimita o prazo para apresentação das propostas e assegura igualdade de condições a todos os interessados.

Ao fixar no edital e no PNCP o dia 20/03/2026 como termo final para recebimento das propostas, a Administração criou legítima expectativa de que os interessados disporiam daquele prazo integral para participação. A realização da sessão em 20/02/2026 implicou, na prática, antecipação de um mês do marco temporal originalmente divulgado, com potencial restrição à competitividade e afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata de mero erro formal passível de convalidação. A divergência compromete elemento estrutural do procedimento, afetando a própria possibilidade de participação de eventuais interessados que confiaram na data oficialmente publicada. Uma vez realizada a fase competitiva antes do prazo amplamente divulgado, não há mecanismo apto a restabelecer retroativamente a igualdade de condições assegurada no edital.

Diante desse cenário, verifica-se a presença de vício de publicidade e de legalidade que compromete a higidez do certame, configurando ilegalidade insanável. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade competente promover a anulação do procedimento quando constatada ilegalidade que macule sua validade.

Assim, opina-se pela imediata suspensão do certame e pela anulação integral do procedimento licitatório, com posterior republicação do edital e reabertura regular dos prazos, medida que, embora implique retrabalho

administrativo, mostra-se juridicamente necessária para resguardar a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica da contratação.

É o parecer, s.m.j.

Estância Velha, 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAO VITOR BAUMGRATZ
Data: 26/02/2026 15:19:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Vitor Baumgratz

OAB/RS n° 135.688